



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.774 - RS (2012/0275084-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LIEGE TRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLOVIS DE MARCHI
ADVOGADO : NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Verifica-se que a questão dos autos foi solucionada com fundamento na legislação local, qual seja, a Lei Estadual n. 10.002/1993. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu que o servidor em férias não faz jus ao pagamento do vale-refeição, com base na referida lei estadual.

2. O exame de normas de caráter local é inviável em recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. Assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, é medida que se impõe, para não conhecer da divergência suscitada, e, assim, negar provimento ao recurso especial do ora embargado.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.774 - RS (2012/0275084-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LIEGE TRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLOVIS DE MARCHI
ADVOGADO : NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão de minha relatoria por meio do qual foi negado provimento ao agravo regimental do embargante.

A ementa do referido acórdão guarda o seguinte teor (fl. 197, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRADA.

1. A Corte de origem entendeu que o vale-refeição é verba de natureza indenizatória e propter laborem, de modo que somente no exercício das suas atribuições faz jus ao pagamento em questão.

2. Entendimento que deve ser revisto, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças.

Agravo regimental improvido".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação do ora embargado, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 130, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALE-REFEIÇÃO. LEI N. 10.002/93. PERCEPÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS.

Natureza indenizatória da verba. Não percepção do benefício no período de férias. Precedentes da 39 Câmara Cível.

NEGARAM PROVIMENTO A APELAÇÃO."

Sustenta o embargante, em síntese, existência de contradição e omissão no acórdão embargado, porquanto seria o caso de não conhecimento do apelo, com a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF, uma vez que a controvérsia foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solucionada com fundamento na legislação local, qual seja, a Lei Estadual n. 10.002/1993. A qual, no art. 7º, claramente diz que não fará jus ao vale refeição o servidor que se afastar de suas atividades a qualquer título, como por exemplo, no gozo de férias.

Alega, outrossim, que o agravante improcedência do provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, fundamentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor público faz jus ao vale refeição no período de férias refere-se aos servidores federais.

Pugna, por fim, pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja provido o recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.774 - RS (2012/0275084-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Verifica-se que a questão dos autos foi solucionada com fundamento na legislação local, qual seja, a Lei Estadual n. 10.002/1993. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu que o servidor em férias não faz jus ao pagamento do vale-refeição, com base na referida lei estadual.

2. O exame de normas de caráter local é inviável em recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. Assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, é medida que se impõe, para não conhecer da divergência suscitada, e, assim, negar provimento ao recurso especial do ora embargado.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial de CLOVIS DE MARCHI.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Merece acolhimento os embargos de declaração.

Discute-se, no caso, o direito a auxílio-alimentação no período de férias.

Suscitou o ora recorrido, em recurso especial, divergência jurisprudencial, ao apontar interpretação divergente entre entendimento assentado pelo Tribunal de origem e o do Superior Tribunal de Justiça quanto a fazer jus os servidores públicos ao recebimento de auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apontou como malferidos os arts. 64 e 69 da Lei Complementar n. 10.098/1994.

Ao recurso especial foi dado provimento pela divergência jurisprudencial suscitada, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o servidor público faz jus ao auxílio-alimentação no período de férias.

Entretanto, da detida análise do autos, verifica-se que assiste razão ao embargante quanto à alegação de que a questão foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na legislação local, qual seja, a Lei Estadual n. 10.002/1993.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu que o servidor em férias, considerando-se licenciado de modo temporário, não faz jus ao pagamento do vale-refeição, com base em lei estadual. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor (fl. 131/133, e-STJ):

"Assim dispõe o art. 7º da Lei Estadual nº 10.002/93, in verbis:

Art. 7º - Não farão jus ao vale-refeição o servidor, estagiário, aluno-bolsista ou cargo de confiança:

a - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo, função ou estágio, a qualquer título, [grifou-se]

Assim, o servidor em férias, considerando-se licenciado de modo temporário, não faz jus ao pagamento do vale-refeição, porque tal verba tem natureza indenizatória, consoante iterativa jurisprudência da Terceira Câmara Cível:

(...)

Não se trata de hipótese de aplicação do disposto nas Leis Estaduais nº 10.098/94 ou 10.990/97, pois o vale-refeição não é propriamente vantagem funcional, mas verba indenizatória, que está ligada ao exercício do cargo, em decorrência de lei específica que trata da matéria".

Assim, para aferir a procedência das alegações do agravante, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALE-REFEIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS. LEI ESTADUAL 10.002/93 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/94. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal.

3. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 1360880/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

Nesse sentido ainda, os seguintes precedentes, julgados de forma monocrática: REsp 1312242/RS; 1306488; 1375766.

Não merece, assim, conhecimento o recurso especial pela divergência jurisprudencial suscitada. Outrossim, denota-se, por conseguinte, a ausência de prequestionamento dos arts. 64 e 69 da Lei Complementar n. 10.098/1994 que embasou a referida divergência.

Dessa forma, o acolhimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe, para não conhecer da divergência suscitada em recurso especial pelo ora embargado, CLOVIS DE MARCHI.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial de CLOVIS DE MARCHI.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0275084-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.360.774 / RS

Números Origem: 02111000078169 11000078169 70043432947 70044884039 70047661178
727082420128217000 781615320108210021

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLOVIS DE MARCHI
ADVOGADO : NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LIEGE TRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LIEGE TRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLOVIS DE MARCHI
ADVOGADO : NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.